



CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA  
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Parecer sobre o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.033/2018

Origem:

<input type="checkbox"/> Poder Executivo	<input checked="" type="checkbox"/> Poder Legislativo	<input type="checkbox"/> Iniciativa Popular
--	---	---

Datas e Prazos:

Data Recebida:	01	08	18
Data para emitir parecer:	09	08	18

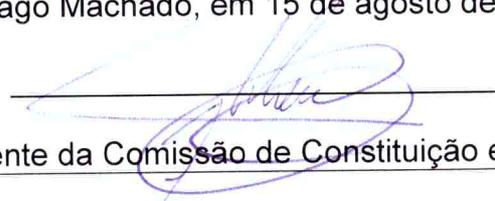
Prazos para emitir Parecer	<input type="checkbox"/>	Imediato (art.138, R.I)
	<input type="checkbox"/>	4 dias (art. 68, § 2º, R.I)
	<input checked="" type="checkbox"/>	8 dias (art. 68, R.I)
	<input type="checkbox"/>	16 dias (art. 68, § 1º, R.I)
	<input type="checkbox"/>	24 dias (art. 68, § 1º, R.I)

Ementa:

Dispõe sobre a obrigatoriedade das agências bancárias de disponibilizar bebedouro com água mineral aos clientes e usuários no âmbito do Município de Imbituba e dá outras providências.

Despacho do Presidente:

Designo para Relator: Thiago Machado, em 15 de agosto de 2018

  
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

I - Relatório:

Trata-se de Substitutivo ao Projeto de Lei que Dispõe sobre a obrigatoriedade das agências bancárias de disponibilizar bebedouro com água mineral aos clientes e usuários no âmbito do Município de Imbituba e dá outras providências.

O Projeto de Lei originário foi protocolado nesta Casa em 02/07/2018, sendo lido em Plenário, para a devida publicidade, em 02/07/2018.

Após, seguindo o trâmite regimental, encaminhou-se a esta Comissão para exarar parecer em controle de constitucionalidade concomitante ao trâmite do PL.



Em 04 de julho, por solicitação do Presidente da Câmara de Vereadores, o Projeto foi encaminhado à Assessoria Jurídica da Presidência para que a mesma exarasse o seu parecer.

Em 11 de julho, a Assessora Jurídica da Presidência, Srta. Suelen Garcia, emitiu parecer no sentido de que o projeto respeita os ditames constitucionais e legais do ordenamento jurídico brasileiro, porém alertou sobre a existência de lei municipal que versa sobre a mesma matéria (lei 3.001, de 13 de dezembro de 2006).

Em reunião da Comissão de Constituição e Justiça realizada no dia 11 de julho de 2018, a comissão deliberou no sentido de que fosse dada ciência ao autor de que existe norma legal vigente que trata do assunto do Projeto de Lei, o que foi realizado através do ofício LCS/06.

Em 13/07/2018, o autor do projeto apresentou substitutivo ao Projeto de Lei 5.033/2018 com vista a sanar o problema identificado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Em 01/08/2018, o projeto substitutivo foi encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça para que a mesma analisasse a referida proposição.

Em reunião realizada em 01 de agosto de 2018, a Comissão de Constituição e Justiça solicitou assessoramento sobre o Substitutivo

Em 07 de agosto, a Assessora Jurídica da Presidência, Srta. Claudiléia Leal, opinou pela legalidade e constitucionalidade do substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.033/2018.

É o sucinto relatório.

## II – Análise

### **ANÁLISE COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.**

Incube a Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles a sua opinião para orientação do Plenário, conforme art. 46 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Imbituba.

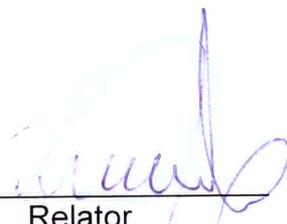
Ainda, nos moldes do art. 76, compete a esta Comissão manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal, bem como gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

Em análise ao presente projeto, a Comissão esclarece que não há invasão da esfera de competência da União, na exigência de instalação de sanitários em agências bancárias por lei municipal, uma vez que o que se pretende é exclusivamente beneficiar o público, conforme entendimento do STF, em seu AI 614510 Ag.reg.no agravo de instrumento, Relator(a): Min. Celso de Mello, 13/03/2007, vejamos:



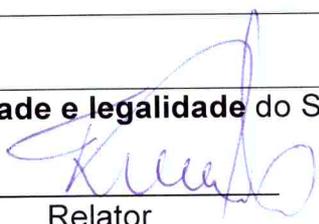
ESTABELECEMENTOS BANCÁRIOS - COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA, MEDIANTE LEI, OBRIGAR AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS A INSTALAR, EM SUAS AGÊNCIAS, SANITÁRIOS PÚBLICOS E BEBEDOUROS - INOCORRÊNCIA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA FEDERAL - RECURSO IMPROVIDO. - O Município dispõe de competência, para, com apoio no poder autônomo que lhe confere a Constituição da República, exigir, mediante lei formal, a instalação, em estabelecimentos bancários, de sanitários ou a colocação de bebedouros, sem que o exercício dessa atribuição institucional, fundada em título constitucional específico (CF, art. 30, I), importe em conflito com as prerrogativas fiscalizadoras do Banco Central do Brasil. Precedentes.

Assim, cumpre esclarecer que o exame da proposição pelos aspectos formais, relativos à competência legislativa, à iniciativa do Poder Executivo, à espécie normativa empregada e ao vernáculo empregado, conclui-se que o presente projeto não apresenta vícios constitucionais que possam obstar sua aprovação, uma vez que está em consonância com os art. 61, §1º, II, CF/88 e art. 72 da Lei Orgânica do Município de Imbituba.

  
Relator

III – Voto

Assim, voto pela **constitucionalidade e legalidade** do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.033/2018.

  
Relator



---

## RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

### Parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final

A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião do dia 15 de agosto de 2018 opinou por unanimidade pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela aprovação do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.033/2018.

Sala das Comissões, 15 de agosto de 2018.



---

**Eduardo Faustina da Rosa**  
Presidente



---

**Thiago Machado**  
Vice-Presidente



---

**Luis Antônio Dutra**  
Membro